

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13603/000.316/92-91

MAHS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO Nº. 105-08.235

Recurso nº.: 105.893 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

IRPJ - DESATENDIMENTO A INTIMACAO - EXTRAVIO -
MULTA - O extravio da intimação para esclareci-
mentos - art. 652 RIR/80 - no âmbito da empresa é
questão de ordem organizacional que não se sobre-
põe à efetividade do fato e ao escoamento do pra-
zo fixado para atendimento. Multa devida.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BRAFER INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

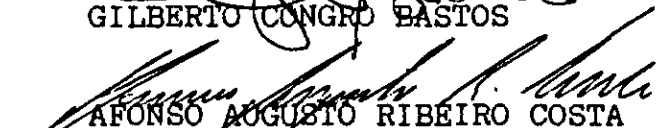

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita e Luiz Edmundo Cardoso Bar-
bosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider,
Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os
dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº. 13603/000.316/92-91

RECURSO Nº.: 105.893

ACORDÃO Nº.: 105-8.235

RECORRENTE : BRAFER INDUSTRIAL S/A

R E L A T O R I O

Através do AI de fls. 03 está sendo exigido do contribuinte o recolhimento da multa equivalente a 160,0 UFIR, referente ao art. 723 do RIR/80.

A pena originou-se do não atendimento da intimação de fls. 01, no prazo marcado, que solicitara informações dos estoques da empresa em 31/12/91.

Tempestivamente o contribuinte impugnou a exigência alegando que:

1 - da intimação nr. 1207, extraviada no âmbito da empresa, só teve conhecimento quando reintimado;

2 - o prazo para escriturar o Livro de Inventário é de 60 dias do término do ano civil e que a exigência não pode sobrepor-se à disposição legal e encurtar o prazo;

3 - a reintimação nr. 99, recebida em 16/03/92, foi atendida em 02/04/92.

Na sua oitiva - fls. 18 - o autuante contra argumenta no sentido de que a intimação foi regularmente recebida e nesse sentido lavrou o AI pelo não cumprimento, ao mesmo tempo que reintimou para que o contribuinte cumprisse o que o Fisco exigira, num novo prazo.

Diz ainda, "que a apresentação das quantidades e valores brutos dos estoques em 31/12/91, devem ser determinados a partir do inventário em 31/12 ao Ano Base - Lei 7.450/85, art. 16, art. 163 e 391 parágrafo 2o. do RIR/80 - e não a partir da escrituração do Livro de Inventário.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.13603/000.316/92-91

ACORDÃO Nº. 105-8.235

Destaca também, que o levantamento do patrimônio da empresa deve ser efetuado em 31/12 por força da Lei e a obrigação de escriturar o Livro de Inventário é que tem o prazo de 60 dias.

A autoridade monocrática, embasada nos dispositivos legais vigentes e em tudo que foi exposto decidiu pela procedência da ação fiscal, ementando a sua decisão assim:

"IRPJ - Desatendimento à intimação - Multa.
É cabível a aplicação da multa do art. 723 do RIR/80 quando o contribuinte devidamente notificado, não atende à solicitação de esclarecimento da autoridade fiscal".

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº.13603/000.316/92-91

ACORDAO Nº. 105-8.235

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, relator

O recurso é tempestivo dado que foi recebido em 19/05/93, quando a ciência do julgamento do 1º grau se deu em 06/05/93.

No recurso o contribuinte reafirma a sua argumentação apresentada na impugnação, de que só teve conhecimento da 1ª intimação quando reintimado e que a mesma intimação não tem o condão de restringir o prazo legal de 60 dias para 40 dias para escriturar o Livro de Inventário e que tal proceder fere o direito adquirido da recorrente, garantido pela Carta Política - art. 5º. XXXVI e pelo Código Civil, artigo 6º. parágrafo 2º.

Vê-se por tudo isso, que o contribuinte insiste na sua tese não consentânea com a verdade dos fatos por que levantamento do inventário não é o mesmo que escriturar o Livro de Inventário e que o extravio da intimação no âmbito da empresa é questão organizacional da empresa e não da responsabilidade do Fisco (fls. 9).

Assim, o meu VOTO é para negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 23 de março de 1994


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR